



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.726218/2020-11
ACÓRDÃO	1301-007.008 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/08/2015

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.007, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 18220.726220/2020-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Auto de Infração de multa isolada sobre o débito não compensado.

O presente processo de notificação de lançamento lavrada para exigir multa, na forma do art. 74, §17, da Lei 9.430/96, no valor de R\$ 167.625,11.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ09 julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo. A decisão que julgou a impugnação tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 19/08/2015

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TIPICIDADE. INTENÇÃO. CONTENCIOSO. ESGOTAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

A não homologação de compensação, transmitida através de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeita a contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da lei tributária específica, independente da intenção do infrator, bem com da prévia conclusão de contencioso administrativo referente ao crédito não reconhecido

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/08/2015

REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.

Na ausência manifestação da PGFN, na forma do art. 19 e 19-A, inc. II e III, da Lei 10.522/2002, quanto aos efeitos do reconhecimento de repercussão geral pelo STF, quanto à tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado, deve prosseguir normalmente a resolução do contencioso administrativo correspondente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir, ainda que de forma indireta, declaração incidental de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº10 do STF e da Súmula CARF nº 02).

Em Recurso Voluntário, a Recorrente informa que a multa isolada tem origem na suposta inexistência de crédito informado em DCOMP(s), objeto deste processo; que a exigência da multa isolada ofende o direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, conforme ADI nº 4905, que considerou que o dispositivo fere o direito de petição; que a multa afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé; que a multa é confiscatória; que inexistente ato ilícito; que não é possível a incidência de juros antes do trânsito em julgado. Requer em preliminar o sobrestamento do processo até o julgamento da ADI nº 4905, no mérito o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.05.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 73). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 04.06.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 75), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

O litígio versa sobre multa isolada, contra a qual a Recorrente alega haver ofensa ao direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, conforme ADI nº 4905, que considerou que o dispositivo fere o direito de petição. Por fim, sobre esse ponto, com base na existência da referida ADI, requereu o sobrestamento do processo.

A exigência centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e RE nº

796.939 (Tema 736), sob a sistemática de repercussão geral, declarou ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

De fato, o Pleno do STF, em sessão de 20.03.2023, julgou o RE nº 796.939/RS (Tema 736), cuja conclusão foi pela inconstitucionalidade do já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

De fato, deve ser afastada a aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir **de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal**.

Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Diante do fato superveniente, decisão pelo Pleno do STF declarando ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, base legal da exigência, impõe-se o cancelamento da exigência.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator